



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000450/2003-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.280 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ÁLVARO CORREA DE BARROS PARADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, relativos a prêmios obtidos em concursos ou sorteios, cuja retenção do imposto está comprovada por meio de DIRF que identifica o beneficiário, podem ser excluídos da base de cálculo dos depósitos bancários, ainda que os respectivos valores não sejam exatamente coincidentes com os créditos na conta-corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-001.426, prolatado pela 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 16 de março de 2011 (e-fls. 284 a 291). Ali, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*AUTORIDADE FISCALIZADORA. HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL. SÚMULA CARF Nº 8*

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

*RETIFICADORA APÓS AÇÃO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA
CARF Nº 33*

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.
RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA
FONTE.*

Uma vez comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a percepção de prêmios em corrida de cavalo, rendimentos

tributados exclusivamente na fonte, cabe considerá-los para justificar a origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$27.131,38, nos termos do voto da Relatora.

Enivados os autos para fins de ciência à PGFN em 02/08/2011 (e-fl. 294), insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão, no dia 14/09/2011 (e-fl. 304), agora através de Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 295 a 301 e anexos).

Alega a recorrente divergência em relação ao decidido em 22/02/2006 no Acórdão 104-21.400, de lavra da 4ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, de ementa e decisão a seguir transcritas.

Acórdão 104-21.400

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de

crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R\$ 12.000,00 - TRATAMENTO - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser desprezados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, quando sua soma, no ano, não ultrapasse a R\$ 80.000,00.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o ano-calendário de 1999, relativamente aos depósitos bancários de titularidade de fato e de direito do Recorrente, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, a de nulidade do lançamento por violação de princípios constitucionais. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores relativos aos anos-calendário de 2000 e 2002. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) Enquanto o Colegiado *a quo* considerou como comprovados os depósitos objeto de lançamento, sem que houvesse uma exata coincidência de datas e valores entre os recursos indicados como origem e os depósitos bancários individualmente, os paradigmas consideram como não comprovados, para fins de aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, os valores para os quais não se demonstra a origem, com necessária coincidência de datas e valores.

b) A presunção constante do referido art. 42 opera a favor do Fisco com inversão do ônus da prova, cabendo, assim, ao contribuinte o ônus da comprovação de cada depósito individualmente, através de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores das operações que alega para justificá-los, a fim de que não seja considerado como renda tributável (omissão de receita). Cabe ao contribuinte, segue a Fazenda Nacional demonstrar o nexó causal entre os depósitos existentes e o benefício que lhes tenham trazido. Rejeita que os depósitos a serem comprovados e a documentação comprobatória possam ser tratados de forma genérica e nem por média. Ou seja, entende que para a comprovação da origem dos depósitos, é indispensável que os documentos indiquem o pagamento da importância em data e valor coincidentes aos dos depósitos, sendo necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após identificada, por meios de documentos hábeis e idôneos.

Requer, assim, a reforma do recorrido, uma vez que este considerou como justificados valores sem lastro em operações que demonstrassem a coincidência em valores e datas com os depósitos individualmente considerados.

O recurso foi admitido através de despacho de e-fls. 305/306.

Encaminhados os autos ao autuada para fins de ciência, ocorrida através de editais de e-fls. 323 e 326, o contribuinte ficou inerte quanto à apresentação de Recurso Especial de sua iniciativa e/ou contrarrazões ao pleito fazendário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Ressalte-se que, diferentemente de casos onde o referido art. 42 remete à comprovação (tal como previsto no §5o. do referido, onde se pode valorar diferentemente até um mesmo conjunto probatório, utilizando critério idêntico sem que haja divergência interpretativa), aqui se está diante de caso onde se adotou, ao compararmos recorrido e paradigma, critérios diversos de valoração da prova, sendo despicienda para o colegiado recorrido a coincidência entre datas e valores para fins de comprovação de determinado crédito, enquanto para os colegiados paradigmáticos tal coincidência é indispensável. Assim, não se está diante de caso de diferente valoração probatória, e, portanto, cabível assim a análise da divergência em questão por este Colegiado uniformizador.

Passo, assim, à análise de mérito.

Sob análise, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à aplicação do referido dispositivo, adoto posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção, que, para tal fim, deve ser feita de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea que comprove não só a procedência, mas a origem dos recursos, aqui abrangida sua natureza.

Mais detalhadamente a propósito, é cediço que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma **presunção legal** (g.n.) de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o **titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.**

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, **o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.**

Caberia ao autuado, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Ainda quanto à citada presunção, atendo-me agora ao cerne da questão sob análise no presente feito, entendo que decorre de disposição expressa do §3º. do art. 42 em questão a necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, vedado assim que se tente justificar determinado somatório de depósitos de forma genérica, em perfeito alinhamento com o argumento trazido à baila pela recorrente.

Quanto à necessidade de coincidência de datas e valores, entendo que se deva, porém, fazer ressalva. Em meu entendimento, o que deve haver é uma **correspondência** (e não coincidência) unívoca entre cada depósito realizado e a respectiva documentação-suporte, hábil e idônea comprobatória de sua origem (abrangendo sua natureza), permitido, assim, haver divergência entre datas e valores dos documentos comprobatórios e dos depósitos realizados, mas **somente, note-se, no caso em que tal divergência seja devidamente esclarecida pelo autuado, também com base em suporte probatório hábil e idôneo.**

Ainda, tanto quanto ao valor principal constante da documentação-suporte e **aquele que compõe eventual diferença, necessária a anexação, pelo autuado, de elementos que**

comprovem que os recursos provenientes da transação alegada como origem de recursos transitaram pela conta-corrente em questão.

Exemplificando sob uma ótica prática, entendo que possa se aceitar que o valor da nota fiscal de determinada operação mercantil sirva como comprovação para depósito de valor mais elevado realizado posteriormente à transação, uma vez que se deva esta diferença a encargos pactuados pela dilação do prazo de pagamento, desde que, note-se, reste devidamente comprovada a incidência de tais encargos e o pagamento de principal e encargos pelo devedor referente à transação na conta do credor. Um outro exemplo poderia ser a diferença entre o preço pauta e o valor recebido pelo vendedor em transação agrícola,

Ressalto, a propósito, porém, que, em meu entendimento **somente seria de se aventar de tais hipóteses (ou de qualquer outra como a acima descrita) caso o autuado alegasse tal motivação para existência de diferença de valores e prazos**, produzindo, ainda, provas acerca da veracidade da sua alegação, incabível, assim, em meu entendimento, que a autoridade fiscal ou o julgador possa assumir que a não coincidência se deva a este ou àquele motivo, considerando-se, aqui, **o ônus da prova claramente estabelecido pelo dispositivo de forma a recair, *in casu*, sobre o contribuinte.**

Nestas hipóteses acima exemplificadas e em outras de natureza similar, entendo que ainda que não haja a exata coincidência de datas e valores entre a documentação-suporte e o depósito efetuado, pode-se, sim, a partir de detalhada alegação acompanhada do devido suporte probatório, estabelecer a correspondência unívoca entre a documentação comprobatória apresentada (abrangendo a natureza da operação) e o depósito efetuado, sendo, uma vez estabelecida tal correspondência, também nestas hipóteses de se elidir a aplicação da presunção do referido art. 42.

Todavia, para o caso em questão, a partir da análise dos autos, verifico que:

1. Apesar da coincidência entre os valores informados em DIRF (e-fl. 240) e aqueles constantes do comprovante de rendimentos apresentado à e-fl. 189 e, mesmo considerando a limitação da DIRF levantada pelo recorrido (no sentido da DIRF só conter valores mensais), não há como se estabelecer qualquer vinculação (correspondência) entre o montante assim recebido do Jockey Club de Sorocaba pelo autuante e os depósitos objeto de tributação.

Note-se, a propósito, ainda que o que se estabelece, no caso de não comprovação de origem de depósitos, é a presunção de auferimento de rendimentos tributáveis pelo contribuinte (e não de rendimentos de tributação exclusiva), daí inclusive o posicionamento firmado no âmbito desta CSRF, nos sentido de, em obediência ao princípio da razoabilidade, ao se promover exclusão de rendimentos declarados, de se limitar a referida exclusão aos rendimentos tributáveis constantes da DIRPF (matéria que, aqui, não se encontra sob litígio).

Caberia aqui ao contribuinte, assim, o ônus de provar não só que o montante de R\$ 27.131,38 já fora objeto de tributação de forma exclusiva mas também e, principalmente, que estaria tal montante abrangido em um ou mais depósitos individuais objeto de autuação, a fim de que se pudesse excluí-lo da tributação, o que não vislumbro ter ocorrido, *in casu*.

2. Ainda, adotando-se a mesma linha de razoabilidade, a natureza da atividade que originou tal montante de R\$ 27.131,38 (Recebimento de prêmios de titular de

Stud, quando da realização de corridas de cavalos, atividade, note-se, aberta ao público, realizada em entidade turfística localizada no Município de Sorocaba/SP), faz com que se possa considerar como pouco razoável que a entidade (Jockey Club de Sorocaba) houvesse pago tais montantes de outra forma que não através de transação bancária.

Plenamente factível, assim, que o autuado obtivesse algum tipo de documentação que comprovasse que, dentre os diversos depósitos objeto de autuação, encontravam-se valores recebidos do Jockey Club de Sorocaba, a título de pagamentos de prêmio, pela performance de seus animais. Todavia, não há, repita-se, qualquer documento nos autos que possa estabelecer a correspondência entre os valores constantes de DIRF e do comprovante de rendimentos apresentado e os depósitos objeto de investigação.

Assim, entendo que não há como se considerar o montante aqui em litígio, objeto de exclusão pelo Colegiado *a quo* (R\$ 27.131,38), como comprovado para fins de afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996 e, destarte, me posiciono pela reforma do recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para considerar como não comprovado o depósito de R\$ 27.131,38, mantendo-se, assim, tão somente as exclusões da base de cálculo já anteriormente concedidas, consoante Acórdão de 1ª. instância de e-fl. 250.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do posicionamento do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange ao não acatamento, como origem para os depósitos bancários objeto da autuação, do valor de R\$ 27.131,38, correspondente a "prêmios obtidos em concursos e sorteios", pagos pelo Jockey Club de Sorocaba, no ano-calendário de 1999 (corridas de cavalos).

Trata-se de rendimentos já tributados exclusivamente na fonte, constantes de DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte que identifica o beneficiário, conforme reconheceu o próprio Julgador de Primeira Instância:

"Já o comprovante de rendimentos fornecido pelo Jockey Club de Sorocaba, de fato, corresponde aos dados constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte/DIRF (fl. 231) apresentada pela referida associação. Porém nenhum dos valores ali indicados corresponde aos depósitos considerados no lançamento."

É bem verdade que os valores em questão, pagos em vários meses do ano-calendário, não coincidem com os depósitos bancários. Entretanto, a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que os rendimentos tributados no Ajuste Anual podem ser excluídos da base de cálculo dos depósitos bancários, sem a necessidade de correlação exata entre o rendimento e o crédito bancário.

No presente caso, trata-se de situação análoga, em que foram recebidos rendimentos já tributados exclusivamente na fonte, o que foi comprovado por meio da apresentação de DIRF, sendo que o Contribuinte apresentou Declaração de Isento no ano-calendário em questão.

Assim, no entender desta Conselheira, não há como deixar de aplicar o mesmo critério, sob pena de tratar-se de forma diversa contribuintes que se encontram na mesma situação. Ora, se para os rendimentos tributáveis sujeitos ao Ajuste Anual não se exige a exata correlação de datas e valores, não seria razoável exigir-se na situação em tela, em que não há dúvida acerca da tributação dos valores excluídos da base de cálculo.

Ressalte-se que no ano-calendário em tela, o Contribuinte apresentou Declaração de Isento e, independentemente do total considerado omitido por presunção, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte ora acatados, no valor de R\$ 27.131,38, encontravam-se abaixo do limite que obrigava à apresentação de Declaração de Ajuste Anual, conforme a Instrução Normativa RFB nº 157, de 22/12/1999:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

(...)

Processo nº 19515.000450/2003-81
Acórdão n.º **9202-004.280**

CSRF-T2
Fl. 340

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);"

Esclareça-se que o posicionamento ora adotado não é aplicável a todo e qualquer rendimento tributado exclusivamente na fonte, mas sim àquele sobre o qual inexistia a certeza de que não tenha integrado a base de cálculo da autuação, evitando-se assim o risco de promover-se *bis in idem*.

Diante do exposto, concordo com o posicionamento adotado no acórdão recorrido, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo